



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002364/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.367 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente RODRIGO COSTA FIGUEIREDO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. CABIMENTO.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, assim também considerados aqueles realizados mediante monitoramento remoto de residências e estabelecimentos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI POSTERIOR QUE ADMITE ATIVIDADE ANTERIORMENTE VEDADA. INAPLICABILIDADE.

Inadmissível a aplicação retroativa de norma mais benéfica que altera hipóteses de vedação a opção pelo SIMPLES à situação dos autos, pois inexistente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106 do CTN.

Aplicação da Súmula CARF nº 81

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem expressar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata o presente processo, de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Despacho Decisório Saort nº 1.691, de 2007 (fls. 113/116), com efeitos a partir de 01/01/2005, por realizar operações relativas à prestação de serviços de vigilância, atividade vedada pela Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XII, f, e IN SRF nº 608, de 2006, XI, e.

A interessada ciente da exclusão, em 17/01/2008, conforme consta no aviso de recebimento postal de fl. 122v, apresentou sua manifestação de inconformidade em 15/02/2008 (fl. 124 e 135), argumentando, em síntese, o que segue:

- Conforme citado na fundamentação do despacho decisório, o contribuinte cumpriu as obrigações acessórias pertinentes ao ingresso no Simples Federal a partir de 01/01/2005.*
- Na realidade a empresa não realiza serviços de vigilância propriamente dita com emprego de mão de obra especializada e credenciada para tanto, apenas, instala equipamentos de segurança para monitoramento.*
- A simples observância do nome de fantasia Advance - Segurança Eletrônica) não pode, por si só, caracterizar a atividade desenvolvida pela empresa.*
- Há ainda que se observar que com o advento do Simples Nacional, a referida atividade é perfeitamente enquadrada no Simples.*
- Salvo melhor juízo, entende-se como serviço de vigilância aquele desenvolvido com mão de obra especializada, treinada, credenciada e apta a exercer inclusive serviços de segurança.*

• Portanto, de conformidade com os direitos que lhe são assegurados legalmente, interpõe a presente manifestação de inconformidade, requerendo à Delegacia de Julgamento a consideração dos fatos, revogação da decisão constante de despacho decisório, por medida de inteira justiça, considerando, ainda, a inexistência de débitos do contribuinte.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14.21.984, de 21 de janeiro de 2008 (e-fl. 141), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas que realizam operações relativas à prestação de serviços de vigilância, por exercerem atividade vedada pela legislação tributária, estão impedidas de optar pelo Simples Federal.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, reafirma os fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade, mediante os seguintes argumentos (in verbis):

1) O contribuinte já explanou seus motivos e argumentações constantes da manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado de Julgamento da Receita Federal, cf. constante das fls.138 dos autos.

2) O contribuinte optou, cumpriu obrigações acessórias, o fisco durante todo o período aceitou os recolhimentos, acatou a entrega de Declarações de Imposto de Renda na modalidade de Simples.

3) Conforme alega no relatório a interessada tomou ciência da suposta exclusão somente em 17/01/2008.

4) Apesar da citada ciência ter ocorrido somente em 2008, a intimação é para regularização já desde 01/01/2005 até 31/06/2007, fato que a impetrante não com corda.

Ao final requer a reforma da decisão proferida na instância de origem e o deferimento do pleito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme consta dos autos, o ora Recorrente foi excluído de ofício do Simples Federal mediante decisão da autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP por ter prestado serviços de vigilância, atividade vedada ao ingresso/permanência neste sistema, com efeitos a partir de 01/01/2005, decisão essa corroborada pelo Acórdão de Impugnação n. 14.21.984 exarado pela DRJ/RPO.

A base legal da exclusão consta do artigo 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

a) (...)

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Analisando o Recurso Voluntário, constato que o Recorrente não inova na sua argumentação, mas apenas ratifica os argumentos e fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela instância *a quo*.

Considerando que a parte não apresenta novas razões de defesa e que esta matéria foi alvo de percuciente análise no acórdão exarado pela DRJ/RPO, peço vênia para, de acordo com o § 3º do artigo 57 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF e §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, extrair trechos daquela decisão onde constam os fundamentos do indeferimento do pleito do contribuinte para adotá-los como razões de decidir, complementando-os ao final:

Constam dos diversos contratos de prestação de serviços de monitoramento, juntados às fls. 51/ 107, que esses têm como objeto a prestação de serviços de monitoramento remoto de equipamentos eletrônicos de alarme, através de linha telefônica,

rádio frequência ou telefonia celular, pela CONTRATADA AO CONTRATANTE, devendo a contratada prestar, durante o prazo da contratação, serviços de captação dos sinais provenientes do painel de alarme, mediante aqueles equipamentos, de forma ininterrupta com objetivo de receber sinais de emergência na central de operações utilizada pela contratada, por ocasião do acionamento do sistema de alarme instalado no local

monitorado, bem como, efetivar as medidas e procedimentos constantes da ficha de monitoramento.

Trata-se de atividade em relação a qual já foram formuladas diversas consultas junto às autoridades competentes de diversas Superintendências Regionais da Receita Federal - SRRF. Cite-se a título de exemplo a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 234, de 29 de agosto de 2005, cujos fundamentos foram os seguintes:

5. Conforme a descrição do serviço de monitoramento de alarmes contida na petição, verifica-se que as atividades a serem desenvolvidas pela empresa caracterizam prestação de serviço de vigilância. Inobstante a inexistência de ação ostensiva, a empresa, ao verificar algum sinal de alarme, comunica o cliente ou envia um inspetor técnico de vistoria ao local e, não se constatando problema técnico, incumbe-se de comunicar o cliente ou os órgãos públicos competentes. A descrição da atividade desenvolvida conduz ao sentido de vigilância. (grifei)

6. A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, em seu art. 9º, inciso XII, alínea 'f', estabelece:

Art. 9º Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

j) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra. (grifei)

7 O serviço de monitoramento de alarmes descrito na petição, por caracterizar prestação de serviço de vigilância, impede a consulente de permanecer no Simples, conforme expressa vedação prevista na alínea 'f' do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

(...)

A análise acima descrita reflete o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado, porquanto os fundamentos jurídicos da exclusão estão em consonância com a legislação regente da matéria e porque o exercício da atividade vedada - serviços de vigilância- ficou comprovado nos contratos de prestação de serviço e em farta documentação fiscal acostada dos autos.

Inobstante a escorreita análise da DRJ/RPO, complemento-a, aprofundando a análise sobre um ponto fundamental levantado pelo Recorrente, que refere-se ao argumento segundo o qual "*com o advento do Simples Nacional, a referida atividade é perfeitamente enquadrada no Simples.*"

Não tem razão o Recorrente quanto ao tema questionado, porque é inaplicável a retroatividade de lei tributária mais benéfica, regida pelo artigo 106 do CTN¹, à situação de que cuida os autos, posto que, ainda que a restrição impeditiva de ingresso ao Simples Federal, prevista na lei nº 9.317/96, tenha sido afastada pela Lei Complementar nº 123/2006, os efeitos retroativos desta Lei ser-lhe-iam aplicáveis somente nas hipóteses previstas naquele artigo, o que efetivamente não ficou demonstrado nos autos. A uma, porque, obviamente, a referida lei não tem caráter interpretativo; a duas, porque a matéria examinada não tem natureza penal de modo a afeiçoar-se às alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 106 do CTN, eis que a exclusão do Simples não é penalidade, mas sim uma ação cogente de agente público que constata descumprimento de requisito obrigatório legalmente previsto para a adesão/permanência naquele sistema optativo de tributação simplificado; a três, porque a opção indevida pelo Simples Federal resultou (ou teria resultado) na falta de pagamento de tributos por parte do contribuinte, afastando a possibilidade de incidência da alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN ao presente caso.

Ademais, em reforço ao entendimento aqui manifestado, registro a existência de Súmula no âmbito deste CARF que caminha no mesmo sentido:

Súmula CARF nº 81: *É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.*

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.